



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

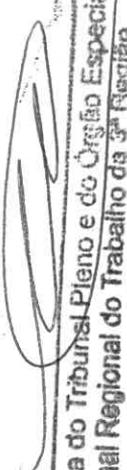
02087-2013-017-03-00-8 IUJ

**SUSCITANTE(S):** DESEMBARGADOR CONVOCADO INTEGRANTE DA 7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**SUSCITADO(S):** DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

CERTIFICO e dou fé que este acórdão foi publicado em 02/09/2016 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (divulgado no dia útil anterior).

  
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**EMENTA:** - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TESE JURÍDICA PREVALECENTE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT) JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de incidente de uniformização de jurisprudência - IUJ, em que figuram, como suscitante, Desembargador Convocado integrante da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e, como suscitado, Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

**RELATÓRIO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência - IUJ, suscitado pelo Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, ao examinar agravo de instrumento em recurso de revista (AIRR) interposto contra acórdão proferido pela C.

Firmado por assinatura digital em 02/09/2016 por MANOEL BARBOSA DA SILVA (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**02087-2013-017-03-00-8 IUJ**

1ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do processo n. 02087-2013-017-03-00-8-RO, atendendo às determinações contidas no § 4º do art. 896 da CLT (fl. 04/08).

Sobrestado o julgamento do mencionado Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - AIRR e devolvidos os autos a este Regional, o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente desta E. Casa determinou o registro e o processamento do presente IUJ, na forma da Resolução GP n. 9, de 29 de abril de 2015, assim como a suspensão do andamento dos processos que versem sobre a mesma matéria, até o julgamento do Incidente (fl. 03).

Distribuídos os autos a este Relator, foi determinada a remessa à Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal e ao Ministério Público do Trabalho - MPT(fl. 41), nos termos do art. 11, inciso III da referida Resolução GP n. 9/2015, que emitiram os respectivos pareceres (fls. 42/68 e 70/71), opinando o i. representante da Procuradoria Regional do Trabalho - PRT "pelo conhecimento do presente IUJ, a fim de que o Egrégio TRT da 3ª Região confira interpretação uniforme à matéria, em consonância com o entendimento da primeira corrente, que entende válida, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência dos índices da caderneta de poupança no cálculo dos juros moratórios quanto aos créditos de origem não tributária, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ressalvando-se, contudo, a inaplicabilidade de tal dispositivo nas condenações subsidiárias, conforme inteligência da OJ n. 382 da SBDI-I do TST" (fl. 71-v.).

**VOTO**

**1 - Admissibilidade**

*Data venia* ao pronunciamento do i. representante do MPT e em consonância com o d. parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste E. TRT da 3ª Região, entendo que o presente incidente de uniformização de jurisprudência não pode ser conhecido e nem deveria ter sido processado, tendo em vista o expressamente disposto no

Firmado por assinatura digital em 02/09/2016 por MANOEL BARBOSA DA SILVA (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**02087-2013-017-03-00-8 IUJ**

artigo 7º, inciso I da Resolução n. 9, de 29 de abril de 2.015, deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, *in verbis*:

“Art. 7º. Não se processará o IUJ quando já houver, acerca das mesmas premissas fático-probatórias:

I - decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, repercussão geral ou Súmula Vinculante;

II - Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

III - afetação ou decisão do tema em sede de rito repetitivo.

Parágrafo único. Será também arquivado o IUJ se durante a tramitação sobrevier alguma das hipóteses relacionadas nos incisos deste artigo.”

No caso, o E. Tribunal Superior do Trabalho - TST, ao examinar o agravo de instrumento interposto pela ECT nos autos do processo n. TST/AIRR-02087-15.2013.5.03.0017, determinou que este E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região procedesse à uniformização de sua jurisprudência, em relação ao tema: "JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. FAZENDA PÚBLICA. ECT."

Mas, por força do artigo 12 do Decreto-lei 509/69, por meio do qual o Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT foi transformado em empresa pública (ECT), a jurisprudência do E. STF reconhece aos Correios imunidade tributária, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços; privilégios de foro, prazos e custas processuais comuns à Fazenda Pública; além do pagamento de débitos, inclusive os de natureza alimentícia, como os trabalhistas, mediante precatório, por se tratar de "pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, inciso X)".

Firmado por assinatura digital em 02/09/2016 por MANOEL BARBOSA DA SILVA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

02087-2013-017-03-00-8 IUJ

Neste contexto, torna-se inviável o processamento do presente incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do expressamente disposto no artigo 7º da Resolução n. 9/2015, deste E. TRT da 3ª Região acima transcrito, porquanto o E. STF, no julgamento do RE n. 870.974/SE, reconheceu a repercussão geral da matéria, conforme ementa publicada em 27/4/2015, *in verbis*:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/09."*

Pelo exposto e acolhendo as razões do douto parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal, não conhecia do presente IUJ, tendo em vista que, nos exatos termos do citado art. 7º da Resolução n. 9, de 29 de abril de 2015, a repercussão geral reconhecida pelo E. STF no julgamento do RE n. 870.974/SE, obstaculiza o seu processamento.

Todavia, o C. Tribunal Pleno deste Regional, por maioria de votos, decidiu conhecer do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por entendê-lo admissível, a teor do art. 896, § 4º da CLT e da Resolução n. 9/2015 deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Firmado por assinatura digital em 02/09/2016 por MANOEL BARBOSA DA SILVA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

02087-2013-017-03-00-8 IUJ

**2 - Mérito**

Após identificação da divergência jurisprudencial no âmbito deste Regional, minucioso estudo sobre a jurisprudência sedimentada no E. TST e em outros Tribunais Regionais do Trabalho, pormenorizado relatório da evolução histórica da legislação aplicável e pertinente contextualização sobre a matéria em apreço (fls. 44/65), a comissão houve por bem sugerir duas opções para a redação do verbete, nos termos a seguir transcritos:

**1. "DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3**

Na pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal da 3ª Região, verificou-se a existência de duas correntes contrapostas representadas:

- por acórdãos que continuam adotando integralmente a previsão disposta no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo STF nas ADIs n. 4.425 e n. 4.357 declarou a inconstitucionalidade da utilização dos índices de rendimento da caderneta de poupança apenas para créditos decorrentes de relações jurídico-tributárias ou;

- por julgados que não mais aplicam os índices da caderneta de poupança aos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, sob o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade proferida nas mencionadas ADIs aplica-se a toda e qualquer verba devida por esses entes, independentemente da sua natureza.

Não se pode deixar de mencionar que, em relação à corrente que entende que a declaração de inconstitucionalidade aplica-se às verbas de qualquer natureza, oriundas de condenações impostas à Fazenda Pública, observa-se pequeno desdobramento.

Alguns julgadores entendem que, conquanto não se possa mais utilizar os índices da caderneta de poupança nas condenações da Fazenda Pública, os precatórios expedidos até 25/3/2015 são válidos, nos termos da decisão de modulação.

Contudo, quanto a esse aspecto, em grande parte dos julgados que abordam o tema, adotou-se entendimento de que referida modulação não elucidou a questão dos juros de mora, limitando-se a tratar da correção monetária.

Firmado por assinatura digital em 02/09/2016 por MANOEL BARBOSA DA SILVA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

02087-2013-017-03-00-8 IUJ

Por fim, é bom que se registre que muitos dos acórdãos localizados na pesquisa foram proferidos em data anterior, não só à decisão de modulação, mas também ao reconhecimento da repercussão geral. Outros julgados determinaram a aplicação da OJ n. 7 do Pleno do TST até 14/3/2013 - data em que o STF julgou as citadas ADIs - ou até 25/3/2015 - data em que houve a modulação dos efeitos da decisão pela Excelsa Corte Suprema. Nesses casos, não foi possível aferir o entendimento adotado neste Regional após tais marcos, em razão da emissão de precatórios em data que não ultrapassaram as datas limites.

**1.1. CORRENTES JURISPRUDENCIAIS LOCALIZADAS NO TRT3**

Correntes	1ª corrente	2ª corrente
<b>Teses</b>	A declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, alcança apenas os juros moratórios incidentes sobre créditos de natureza <i>tributária</i> nas condenações impostas à Fazenda Pública. Diante disso, <u>permanece válida a incidência dos índices da caderneta de poupança no cálculo dos juros moratórios quanto aos créditos de origem não tributária.</u>	Após a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, <u>não mais incidem os índices da caderneta de poupança sobre os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública. Aplicam-se, portanto, os juros de 1% ao mês, fixados na legislação infraconstitucional (Lei n. 8.177/91).</u>
	- A ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, conforme art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69. Nessa condição, beneficia-se do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.  - A decisão proferida nas ADIs n. 4.425 e n. 4.357 declarou a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, § 12, da CR/88 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na mesma extensão.	- Aplicam-se à ECT os privilégios da Fazenda Pública.  - Após a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, devem incidir juros de 1% ao mês, conforme Lei n. 8.177/91, específica para a seara trabalhista, e Súmula n. 200 do TST.

Firmado por assinatura digital em 02/09/2016 por MANOEL BARBOSA DA SILVA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

02087-2013-017-03-00-8 IUJ

<p><b>Fundamentos</b></p>	<p>- Na aludida decisão foi determinada a aplicação dos mesmos juros de mora cabíveis sobre qualquer crédito tributário, apenas em relação aos precatórios de natureza tributária. Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF refere-se estritamente às dívidas de natureza tributária.</p> <p>- A questão relativa à aplicação dos juros de mora impostos à Fazenda Pública não foi especificamente debatida na modulação dos efeitos da decisão da Corte Suprema, razão pela qual é inaplicável o marco inicial da eficácia da declaração de inconstitucionalidade em 25/3/2015.</p> <p>- No julgamento do RE n. 870.947/SE, foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Registrou-se que nas condenações decorrentes de relação jurídica não tributária os juros moratórios devem observar os critérios fixados na legislação infraconstitucional, especialmente os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.</p> <p>- O tema 810 (decorrente da mencionada repercussão geral) firmou a validade dos juros moratórios incidentes sobre condenação imposta à Fazenda Pública, na forma estabelecida pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.</p> <p>- A fixação de juros de mora de acordo com os índices da caderneta de poupança para créditos tributários viola o princípio da isonomia. Isso porque o Código Tributário Nacional estabelece juros</p>	<p>- Na notícia extraída do sítio eletrônico do STF sobre a repercussão geral consta que as condenações que envolvem relação jurídica não tributária devem observar os critérios fixados em legislação infraconstitucional específica, <i>in casu</i>, Lei n. 8.177/91.</p> <p>- Por força do princípio da equidade, não se pode fazer distinção entre créditos tributários e alimentícios, razão pela qual se aplica o percentual de juros de mora de 1% nas condenações da Fazenda Pública, nessas hipóteses.</p> <p><b><u>Desdobramento:</u></b> alguns julgadores entendem que a decisão de modulação aplica-se, também, no caso dos juros de mora e não apenas à correção monetária. O marco inicial da eficácia da declaração de inconstitucionalidade foi fixado em 25/3/2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data. Diante disso, decidiu-se que, em relação aos processos que estão em fase de conhecimento, prevalece a declaração de inconstitucionalidade em sua plena eficácia. Em outras palavras, nessa hipótese, não se aplicará o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 para o cálculo dos juros de mora.</p>
---------------------------	--	--

Firmado por assinatura digital em 02/09/2016 por MANOEL BARBOSA DA SILVA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

02087-2013-017-03-00-8 IUJ

	de mora de 1% quando a dívida é do contribuinte em relação ao fisco. <b>Obs.:</b> em caso de condenação solidária do ente público, foram localizados acórdãos que também determinam a aplicação dos juros da caderneta de poupança previstos na Lei n. 9.494/97 e na OJ n. 7 do Tribunal Pleno do TST aos débitos da Fazenda Pública, mantida a exceção prevista na OJ n. 382 da SBDI-I do TST para as condenações subsidiárias.	
<b>Adeptos</b>	2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Turmas e Órgão Recursal de Juiz de Fora.	1ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas.

**Obs1.:** na apuração do entendimento das Turmas, a pesquisa considerou acórdãos concernentes ao tema central do IUJ, incluídos, todavia, julgados em que a ECT não figurou como parte, em razão do escasso volume de julgados específicos da empresa.

**Obs2.:** não foi possível extrair uma tese predominante acerca do tema na 3ª, 4ª e 5ª Turmas, porquanto há posicionamento nos dois sentidos.

**Obs3.:** na 7ª Turma localizou-se acórdão isolado cujo entendimento filia-se à 2ª corrente.

**Obs4.:** na 8ª Turma localizou-se acórdão que restringe a aplicação dos juros da caderneta de poupança dos créditos em precatórios às ações ajuizadas até 25/3/2015, data em que o STF modulou os efeitos da decisão proferida nas aludidas ADIs.

**Obs5.:** na 10ª Turma localizou-se acórdão isolado no qual é imposta a observância à OJ n. 7 do Tribunal Pleno do TST até 14/3/2013 (data de julgamento das referidas ADIs) e, após essa data, a aplicação de juros de 1% ao mês sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

## 2. INFORMAÇÃO SOBRE A PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TST

Não foi localizado entendimento jurisprudencial acerca da controvérsia em debate na Subseção I Especializada em Dissídio Individual da Corte Superior Trabalhista.

Contudo, apenas a título de amostragem, transcrevem-se excertos de julgados da 4ª Turma e do Órgão Especial:

Firmado por assinatura digital em 02/09/2016 por MANOEL BARBOSA DA SILVA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

02087-2013-017-03-00-8 IUJ

**4ª Turma**

“[...] RECURSO DE REVISTA DA ECT. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO PROFERIDA PELO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. EFEITOS. MODULAÇÃO. STF. LIMITAÇÃO DA APLICABILIDADE DA OJ N.º 7, II, DO TRIBUNAL PLENO DO TST A 25/3/2015. De acordo com a redação original do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderiam ser superiores ao percentual de seis por cento ao ano. O dispositivo teve sua redação alterada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, que determinou a aplicação do índice da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública, com a finalidade tanto de recompor as perdas inflacionárias (correção monetária) como de compensar a mora. Referido dispositivo havia sido declarado parcialmente inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar a ADI n.º 4.357/DF, havia declarado a inconstitucionalidade parcial do art. 100, § 12, da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, por entender que a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, contida no dispositivo como parâmetro para a correção monetária, era indevida por não medir a correta inflação do período. Por ter redação similar à do dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal também havia declarado, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial das alterações introduzidas no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 pela Lei n.º 11.960/2009. No entanto, o STF havia determinado, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios na forma da sistemática anterior à decisão proferida nas ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF, até que fosse decidida a modulação dos efeitos de tal decisão. Assim, firmou-se o entendimento de que deveria ser utilizada a TR como índice de atualização, até que fossem modulados os efeitos da decisão proferida nas referidas ADIs, o que ocorreu na decisão proferida pelo Plenário da Suprema Corte em 25/3/2015. Na modulação, ficou estabelecido como marco inicial para a aplicação da correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a data de conclusão do respectivo julgamento (25/3/2015), ao mesmo tempo em que ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até referida data. Desse modo, deve ser fixada a incidência de juros de mora conforme os critérios previstos na Orientação Jurisprudencial n.º 7, item II, do Tribunal Pleno desta Corte até 25/3/2015 e, para o período posterior, a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E), tudo em

Firmado por assinatura digital em 02/09/2016 por MANOEL BARBOSA DA SILVA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

02087-2013-017-03-00-8 IUJ

conformidade com a modulação empreendida pelo STF. Note-se que o fato de os termos da modulação referirem-se a precatório em nada prejudica os rumos direcionados para o deslinde da controvérsia epigrafada, travada em processo de conhecimento, afinal, os cálculos de juros e correção monetária referem-se mesmo a conta a ser executada. À luz dos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, há de ser observada, desde já, a nova orientação do STF acerca da matéria. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.” (TST - ARR/0000789-88.2013.5.15.0005 - TRT 15ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT/Cad. Jud. 17/09/2015 - P. 1605) (grifos acrescidos).

“RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. I. Esta Corte Superior tem adotado posicionamento no sentido de que, no período compreendido entre setembro de 2001 e junho de 2009, às condenações impostas à Fazenda Pública são aplicáveis os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e, a partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei nº 11.960/09 (Orientação Jurisprudencial nº 7 do TST Pleno). II. Ocorre, porém, que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. A esse respeito, consta da referida decisão: ‘o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra’. Entretanto, a Suprema Corte decidiu modular os efeitos da referida decisão declaratória de inconstitucionalidade, para determinar que ‘fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários”. III. Assim, ante o decidido pela Suprema Corte e considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 30/08/2010 (conforme protocolo na petição inicial - fl. 02), data a partir da qual incidem os juros de mora, nos termos do art. 883 da CLT, a tese firmada pelo Tribunal Regional no sentido de que os

Firmado por assinatura digital em 02/09/2016 por MANOEL BARBOSA DA SILVA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

02087-2013-017-03-00-8 IUJ

*juros de mora incidentes no presente caso são os estabelecidos na Lei nº 8.177/1991 viola o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e a que se dá provimento. Processo: RR - 1017-13.2010.5.01.0020 Data de Julgamento: 02/03/2016, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/3/2016 (grifos acrescidos).*

**3. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO**

A pesquisa realizada nos demais Regionais Trabalhistas localizou a existência (i) de enunciados de jurisprudência correlacionadas à temática principal e (ii) de dois incidentes de uniformização de jurisprudência sobre o aludido tema, ainda pendentes de julgamento:

**2ª REGIÃO**

**SÚMULA N. 9**

**Juros de mora. Fazenda Pública.** *É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art.39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.” (Res. nº 01/2009 - DOf Eletrônico 28/07/2009).*

**Obs.:** esse enunciado de súmula foi publicado em julho de 2009, antes, portanto, da Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, e do julgamento das ADIs n. 4357 e 4452.

**2ª REGIÃO**

**IUJ pendente de julgamento**

**Tema: Juros de mora. Fazenda Pública. Inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF.**

**Processo IUJ:** TP 00011111820155020000

**Processo Origem:** RO-0001485-51.2014.5.02.0038

**Situação:** Pendente de Julgamento

**4ª REGIÃO**

Firmado por assinatura digital em 02/09/2016 por MANOEL BARBOSA DA SILVA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

02087-2013-017-03-00-8 IUJ

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO - JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

*A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora.*

*Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012.*

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA. JUROS. COISA JULGADA.**

*Por se tratar de coisa julgada material, é imutável decisão de conhecimento que transita em julgado fixando juros moratórios diversos de 0,5% ao mês.*

*Disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.9.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.*

**8ª REGIÃO**

**Súmula nº 2** da jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que terá a seguinte redação:

*EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS PROCESSUAIS - I - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, está sujeita à execução por precatório, exceto quando se tratar de dívida de pequeno valor, nos termos da legislação; II - Não é exigível da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT o depósito recursal nem a antecipação do pagamento das custas como pressuposto recursal; III - Se aplica à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT o privilégio da Fazenda Pública com relação aos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês." (alterada pela Resolução 189, de 13 de maio de 2010); SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. Belém, 31 de agosto de 2006.*

**Obs.:** Item III cancelado por meio da Resolução nº 050/2014, em sessão realizada dia 11 de dezembro de 2014.

Firmado por assinatura digital em 02/09/2016 por MANOEL BARBOSA DA SILVA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

02087-2013-017-03-00-8 IUJ

*Súmula nº 3 da jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que terá a seguinte redação:*

**JUROS DE MORA - CRÉDITO TRABALHISTA - FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 9.494/97 - ART. 1º F (MP Nº 2.180/35).** A partir da data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês". SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. Belém, 8 de fevereiro de 2007.

**Obs.:** Cancelada por meio da Resolução nº 050/2014 em sessão realizada no dia 11 de dezembro de 2014.

**12ª REGIÃO**

- "**JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE.** Não se aplica o disposto no art. 1º-F da , quando o ente público figurar no título executivo judicial na condição de devedor subsidiário.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico - **TRT-SC/DOE**, nos dias 23, 26 e 27-11-2012.

**15ª REGIÃO**

**IUJ pendente de julgamento**

**Tema: Juros de mora. Fazenda pública. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. ADI 4357 do STF.**

**Processo IUJ:** 6640-55.2015.5.15.0000

**Processo Origem:** RO-0001913-15.2013.5.15.0003

**Situação:** Pendente de Julgamento

**22ª REGIÃO**

**Súmula n. 17. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.** Os juros de mora na Justiça do Trabalho são de 1% ao mês, por força da Lei nº 8.177/91, exceto quanto à Fazenda Pública, que são de 0,5% ao mês

Firmado por assinatura digital em 02/09/2016 por MANOEL BARBOSA DA SILVA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

02087-2013-017-03-00-8 IUJ

*(6% ao ano), a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Resolução Administrativa n. 57/2007.*

Obs.: esse enunciado de súmula foi aprovado por meio da RA n. 57/2007, antes, portanto, da Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, e do julgamento das ADIs n. 4357 e 4452.

**4. SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO VERBETE PARA FINS DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL**

Conforme preveem os incisos II e III do art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal, compete à Comissão de Uniformização de Jurisprudência:

*“Art. 190. [...]*

*II - sugerir o teor dos verbetes para a hipótese de, na sessão de julgamento, a matéria ser sumulada;*

*III - propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula da jurisprudência, encaminhando-os ao Tribunal Pleno; [...]”.*

Sugerem-se, portanto, redações para ambas as correntes:

- 4.1. 1ª OPÇÃO DE REDAÇÃO:** pela aplicação dos juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 aos débitos fazendários (*in casu*, ECT).

**CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO.**

I - Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária.

Firmado por assinatura digital em 02/09/2016 por MANOEL BARBOSA DA SILVA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

02087-2013-017-03-00-8 IUJ

II - Não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, quando a Fazenda Pública (ECT) figurar como devedora subsidiária no título executivo judicial. Inteligência da OJ n. 382 da SBDI-I/TST.

- 4.2. **2ª OPÇÃO DE REDAÇÃO:** pela inaplicabilidade dos juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 aos débitos fazendários (*in casu*, ECT), em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial desse dispositivo legal (ADIs n. 4.425 e n. 4.357, ambas do DF).

**CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESPECÍFICA.**

É incabível a utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública (ECT), porquanto o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (ADIs n. 4.425 e 4.357). Aplicam-se, à hipótese, os juros de um por cento ao mês, fixados na legislação infraconstitucional específica (Lei n. 8.177/91).

- 4.2.1 **DESDOBRAMENTO DA 2ª OPÇÃO:** pela fixação do dia 25/3/2015 como sendo o marco inicial para a eficácia da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Posicionam-se nesse sentido os julgadores que aplicam a decisão de modulação não apenas à correção monetária, mas também aos juros de mora.

**CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESPECÍFICA. MODULAÇÃO DA DECISÃO.**

I. É incabível a utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública (ECT), porquanto o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (ADIs n. 4.425 e 4.357). Aplicam-se, à hipótese, os juros de um por cento ao mês, fixados na legislação infraconstitucional específica (Lei n. 8.177/91).

II. Nos termos da modulação dos efeitos da decisão, o índice de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F

Firmado por assinatura digital em 02/09/2016 por MANOEL BARBOSA DA SILVA (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

02087-2013-017-03-00-8 IUJ

da Lei n. 9.494/97, só será aplicável aos precatórios expedidos ou pagos até 25/3/2015, quando a Fazenda Pública (ECT) figurar no título executivo judicial como devedora principal, nos termos da OJ n. 382 da SBDI-I/TST."

Pois bem.

Tendo em conta as considerações preliminares que foram tecidas e o levantamento efetuado pela d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência no parecer acima transcrito, coloquei-me inteiramente de acordo com a 2ª Opção sugerida no item 6.2.1, supra, eis que, o artigo 12 do Decreto-lei 509/69, por meio do qual o Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT foi transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do artigo 5º, ítem II, do Decreto-lei 200/67, assegura à ECT gozar "de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Além disso, como salientado, a jurisprudência do E. STF reconhece aos Correios o privilégio do pagamento de seus débitos, inclusive os de natureza alimentícia, como os trabalhistas, mediante precatório, por se tratar de "pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, inciso X)".

Neste contexto, entendo que é incabível a utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor de juros moratórios nas condenações impostas à ECT, porquanto o E. Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento das ADIs n. 4.425 e n. 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

E que aplicam-se, à hipótese, os juros de 1% (um por cento) ao mês, fixados na legislação infraconstitucional específica (Lei n. 8.177/91). E ainda, nos termos da modulação dos efeitos da referida decisão do E. STF, que o índice de remuneração básica da

Firmado por assinatura digital em 02/09/2016 por MANOEL BARBOSA DA SILVA (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**02087-2013-017-03-00-8 IUJ**

caderneta de poupança, nos termos citado do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, só será aplicável aos precatórios expedidos ou pagos até 25/3/2015, quando a Fazenda Pública figurar no título executivo judicial como devedora principal, conforme a Orientação Jurisprudencial n. 382 da SDI-1/TST.

Contudo, com fundamento nas informações colhidas no parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência supra, mais uma vez por maioria simples de votos, o C. Tribunal Pleno deste Regional decidiu determinar a edição de tese jurídica prevalecente, com a seguinte redação:

"CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT) JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária."

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria de votos, conheceu do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, vencidos os Exmos. Desembargadores Anemar Pereira Amaral, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, José Marlon de Freitas e Manoel Barbosa da Silva; e, no mérito, por maioria simples de votos, determinou a edição de tese jurídica prevalecente, com a seguinte redação: "CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT) JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de

Firmado por assinatura digital em 02/09/2016 por MANOEL BARBOSA DA SILVA (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**02087-2013-017-03-00-8 IUJ**

crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária.", vencidos integralmente os Exmos. Desembargadores César Pereira da Silva Machado Júnior, Luiz Otávio Linhares Renault, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Lucilde d'Ájuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Márcio Flávio Salem Vidigal e Luiz Antônio de Paula Iennaco, que não aplicavam o índice da caderneta de poupança, e, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Emília Facchini, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha e Luís Felipe Lopes Boson, que votavam pelo verbete com a inclusão do item II tratando da não aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 quando a Fazenda Pública (ECT) figurar como devedora subsidiária. Registre-se que os Exmos. Desembargadores Emerson José Alves Lage, Milton Vasques Thibau de Almeida e Paula Oliveira Cantelli aprovaram a redação do verbete, ressalvado o direito do credor de exigir do devedor principal eventuais diferenças decorrentes dos índices de juros de mora adotados.

MBS-6

**MOTIVOS PELOS QUAIS,**

**O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, hoje realizada, julgou o presente processo e, por maioria de votos, conheceu do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, vencidos os Exmos. Desembargadores Anemar Pereira Amaral, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, José Marlon de Freitas e Manoel Barbosa da Silva; no mérito, por maioria simples de votos, determinou a edição de tese jurídica prevalecente, com a seguinte redação: "CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo

Firmado por assinatura digital em 02/09/2016 por MANOEL BARBOSA DA SILVA (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**02087-2013-017-03-00-8 IUJ**

Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária.", vencidos integralmente os Exmos. Desembargadores César Pereira da Silva Machado Júnior, Luiz Otávio Linhares Renault, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Márcio Flávio Salem Vidigal e Luiz Antônio de Paula Iennaco, que não aplicavam o índice da caderneta de poupança, e, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Emília Facchini, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha e Luís Felipe Lopes Boson, que votavam pelo verbete com a inclusão do item II tratando da não aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 quando a Fazenda Pública (ECT) figurar como devedora subsidiária. Registre-se que os Exmos. Desembargadores Emerson José Alves Lage, Milton Vasques Thibau de Almeida e Paula Oliveira Cantelli aprovaram a redação do verbete, ressalvado o direito do credor de exigir do devedor principal eventuais diferenças decorrentes dos índices de juros de mora adotados.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2016.

**MANOEL BARBOSA DA SILVA**  
Desembargador Relator

Firmado por assinatura digital em 02/09/2016 por MANOEL BARBOSA DA SILVA (Lei 11.419/2006).